

PARECER**Protocolo BPMS n.º 23.359/2026****A SEME,**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de capacitação presencial, na modalidade In Company, sobre Escuta Especializada, destinada à qualificação dos profissionais da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, conforme a Lei Federal nº 13.431/2017, para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Itapemirim/ES.

Há DFD de id. fc56fd4b1fa20bdc915a2053339800aa, ETP de id. 758aa925fd1455aa0818343a1bd2f2aa e TR de id. 3f950298d56b0d0783e0df856e111ddc.

Se pretende a contratação por dispensa de licitação da empresa ANNA BRAVO LTDA, em razão do valor.

Fora juntado nota de reserva em id. f8126ec8d94146dd6b5688bf2d6ccaa6.

É o que havia para se relatar. Passa-se a análise meritória.

O princípio da licitação encontra-se consagrado como regra fundamental à qual devem sujeitar-se todos os entes e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, sob pena de responsabilidade de seus administradores.

Entretanto, o legislador constituinte previu em seu art. 37, XXI, em caráter de excepcionalidade, exceções a essa regra que estão previstas na Lei de Licitações e Contratos.

A excepcionalidade representa situação distinta justificadora da exclusão do procedimento licitatório, sendo elas a dispensa e inexigibilidade de licitação.

No que tange a dispensa de licitação, leciona o professor Rafael Carvalho¹:

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Continua o professor Rafael, agora abordando quanto a inexigibilidade de licitação:

A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição. (...) Inexiste, portanto, o pressuposto fático da licitação, que é justamente a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, de forma a garantir tratamento isonômico aos interessados em contratar com o Poder Público.

Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição².

No caso em comento, faz-se necessário identificar a norma jurídica que se adequará à situação de fato ora apresentada.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática* / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Pág. 71

² Idem, pág. 93

Inicialmente, destaca-se que o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 enuncia em seu caput que é dispensável a licitação, acompanhando o texto inaugural de dezoito incisos.

Na espécie se verifica perfeita adequação típica com o inciso II do dispositivo supra no qual autoriza a contratação direta, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (OBS: O Decreto nº 12.807/2025 alterou o valor para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)).

É importante ressaltar que a contratação direta (sem licitação) não exclui um procedimento, na verdade, envolve um PROCEDIMENTO ESPECIAL e simplificado para obtenção da proposta mais vantajosa. O processo deverá ser instruído, no que couber, também com os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com efeito, nos termos da lei, é obrigatória a razão da escolha do fornecedor, bem como a apresentação da justificativa de preço na dispensa de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada em parâmetros históricos de contratações anteriores, junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Quanto à habilitação para contratar com a Administração Pública, é indispensável à análise e julgamento pelo órgão responsável pelo Contrato da regularidade da Contratada no que tange aos aspectos dos artigos 62 a 70 da legislação de regência.

Todavia, apesar de toda a argumentação jurídica, os documentos acostados ao processo devem passar pelo crivo dos órgãos competentes (Secretaria Solicitante) para apreciação quanto à legitimidade dos documentos apresentados, devendo o Secretário da pasta, ou o servidor por ele designado através de Portaria, certificar a autenticidade de todo o processo.

É importante destacar que a presente apreciação jurídica limita-se a observância do aspecto de legalidade do ato de contratação, sem adentrar no âmbito da discricionariedade da Autoridade quanto ao objeto a ser contratado.

Pelo exposto, considerando a documentação comprobatória anexa, restrita ao exame dos aspectos jurídicos sub examine e postos tais fundamentos de direito e de fato, esta Procuradoria entende que para que se torne possível e legal a contratação por dispensa de licitação de que trata os autos é necessário que se atendam os seguintes requisitos:

- a) acolha integralmente as observações constantes deste parecer, bem como as previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
- b) para fins de aferição de que o valor da presente contratação atende os limites referidos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, deverá o setor de contabilidade atestar que fora observado: i. o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e; ii. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;
- c) a Submaterli certifique a instrução processual, quanto a pesquisa de preço, inclusive, observando a necessidade de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa que o objeto, caso concedido, o seja mediante contrato;
- d) autorização expressa do Chefe do Executivo.

Por derradeiro, sugerimos **ATENÇÃO** quanto ao fato de que caso não sejam preenchidos os **pressupostos e requisitos para a dispensa**, opina-se pela observância do procedimento regular de licitação.

É sempre oportuno registrar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria manifestar-se apenas sob o prisma estritamente jurídico e legal, não

lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, nem tampouco aos elementos técnicos pertinentes à Secretaria Solicitante.

É o parecer.

Itapemirim-ES, 14 de outubro de 2026.

EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS

PROCURADOR-GERAL

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 2d4fc16e9bb2c590658ff039ba30fec7

Documento assinado por:

Eduardo Xible Salles Ramos	
CPF: ***.394.237-**	
Email Verificado: eduardo@sallesramos.com.br	
IP: 187.36.129.105	Data: 14/10/2026 22:30:19

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 14/10/2026 22:30:21